



Agravado de Instrumento nº 0044366-17.2026.8.19.0000

Agravante: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: TEST FAR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE AS PARTES. DEPÓSITO PRÉVIO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou honorários periciais e determinou o adiantamento de 50% do valor por cada parte.
2. Magistrado determinou, de ofício, a realização de prova pericial contábil, nomeando perito e fixando prazo para manifestação quanto à aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários.
3. Agravante sustenta a desnecessidade da prova e questiona o rateio e o valor dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o rateio dos honorários periciais entre as partes, inclusive a Fazenda Pública, com exigência de depósito prévio; e (ii) saber se o valor fixado a título de honorários periciais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão saneadora que determinou a realização da prova pericial transitou em julgado, estando preclusa a discussão sobre sua necessidade.
6. O artigo 95 do CPC prevê o rateio dos honorários periciais entre as partes, inclusive quando a Fazenda Pública integra o polo da demanda.
7. A Súmula 232 do STJ estabelece a obrigatoriedade do depósito prévio dos honorários periciais pela Fazenda Pública.



8. O magistrado é o destinatário da prova e pode determinar, de ofício, a produção da perícia, afastando o disposto no artigo 91 do CPC.

9. O valor arbitrado a título de honorários periciais observa a complexidade da causa e o trabalho a ser desenvolvido, não havendo ilegalidade ou impropriedade que justifique sua redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a determinação de rateio dos honorários periciais entre as partes, inclusive a Fazenda Pública, com exigência de depósito prévio, nos termos do art. 95 do CPC e da Súmula 232 do STJ. 2. O valor dos honorários periciais deve observar a complexidade da causa e o trabalho a ser desenvolvido, não cabendo sua redução quando fixado de forma razoável pelo magistrado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 91, 95 e 370; Súmula 232 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0005570-25.2024.8.19.0000; Súmula 232 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0044366-17.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca da Capital (Processo nº 0388325-84.2011.8.19.0001), que assim dispôs:



Dessa forma, HOMOLOGO os honorários periciais em R\$ 13.200,00. Intime-se o ente público para depósito de 50% da quantia no prazo de quinze dias. Ante a concordância do Perito com o parcelamento da cota parte da embargada, venha a primeira prestação no prazo de quinze dias e as demais a cada trinta dias nos meses subsequentes. Integralizado o pagamento, ao Perito para início dos trabalhos. Laudo em trinta dias. Apresentado o laudo, fica desde já deferida a expedição do mandado de pagamento, observadas as cautelas legais. P.I.

A recorrente se insurge contra decisão que, nos autos da ação de Embargos à Execução por ela ajuizada, homologou os honorários periciais em R\$ 13.200,00 e determinou o adiantamento de 50% do valor.

Alega a agravante que a controvérsia discutida nos embargos à execução não envolveria matéria de fato, mas sim questão eminentemente de direito, relacionada à extensão da quitação dada pela agravada em acordo celebrado anteriormente, tornando a prova pericial contábil absolutamente desnecessária.

Argumenta que o próprio contador judicial já teria sinalizado que a controvérsia seria de direito e não de fato, e que a jurisprudência afastaria a necessidade de perícia no caso em tela.

Acrescenta que, ainda que se admitisse a necessidade da perícia, o valor fixado para os honorários periciais seria excessivo e desproporcional, pois o trabalho do perito se limitaria a cálculos de atualização monetária, sem complexidade que justificasse a quantia arbitrada.

Defende, ainda, que a decisão agravada viola o artigo 91 do Código de Processo Civil, ao impor à Fazenda Pública o adiantamento dos honorários periciais, contrariando a regra de pagamento ao final.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravado de Instrumento nº 0044366-17.2026.8.19.0000

Ressalta que a causa de pedir dos embargos à execução impediria a realização da perícia, pois a discussão seria sobre a existência do débito e não sobre seu valor, e que já existe cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, tornando desnecessária a nomeação de perito particular.

Requer, desse modo, o provimento do recurso para que seja afastada a determinação de produção de prova pericial contábil e, subsidiariamente, a redução do valor dos honorários periciais para patamar razoável e proporcional e, caso mantida a perícia, que a agravante não seja obrigada ao pagamento antecipado de sua cota, devendo o pagamento ocorrer apenas após a sentença nos embargos à execução.

Contrarrazões do agravado no indexador 23, pelo desprovimento do recurso.

Preliminarmente, afirma que houve preclusão quanto à discussão da necessidade da prova pericial, uma vez que a decisão que a deferiu foi proferida em 24 de junho de 2025 e contra esta não foi interposto recurso.

No mérito, defende que é inequívoca a necessidade da prova pericial e que por tal motivo foi determinada pelo d. Magistrado.

Afirma, quanto ao valor, que não se opõe à sua redução.

Informações no indexador 34.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Inicialmente, cumpre ressaltar que, no tocante à necessidade da realização da prova, razão assiste ao agravado quanto à preclusão, uma vez que a decisão saneadora foi proferida em junho de 2025 e que a agravante, à época, não interpôs recurso contra a referida decisão.

Desse modo, não há que se falar no afastamento da prova, ao revés do que sustenta.

Insurge-se a agravante em face da decisão que homologou os honorários periciais e determinou o adiantamento de 50% do valor.

Observa-se que o d. Magistrado (indexador 324) determinou, de ofício, a realização da prova pericial, a atrair a incidência do artigo 95 do CPC¹, que cuida do rateio da remuneração do *Expert* entre as partes.

(...) Assim, a fim de dirimir a celeuma acerca dos cálculos, determino a produção de prova pericial de contabilidade. Nomeio o Dr. José Alberto Parreira (Contador), cujo endereço eletrônico é conhecido do cartório. Intime-se-o para dizer em quinze dias se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico em igual prazo. Os honorários periciais serão arcados na proporção de 50% para cada parte, na forma do artigo 95 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça editou o Verbete de Súmula 232, tratando da necessidade do depósito prévio dos honorários periciais quando a Fazenda Pública for parte no processo, entendimento esse que prevalece mesmo após a vigência do CPC de 2015².

¹ 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes

² REsp n. 1.253.844/SC



Confira-se:

Súmula 232: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Acresça-se que o d. Magistrado, como sabido, é o destinatário da prova e tem ele o poder/dever de indeferir a produção daquelas sem utilidade prática ou meramente protelatórias ou determinar a sua realização (artigo 370, parágrafo único, do CPC), como no caso em tela, em que considerou necessária.

Em sentido semelhante, o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Obrigacional. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou o início da fase de liquidação por arbitramento, nomeando perito e determinando o rateio em 50% para cada parte dos honorários periciais fixados em R\$3.200,00 reais, observada a gratuidade de justiça deferida a autora. Decisão que não apresenta qualquer ilegalidade ou impropriedade que enseje sua reforma. Descabimento da remessa ao contador judicial, em observância ao Provimento CGJ 92/2021. Art. 370, do CPC. O juiz é o destinatário das provas, podendo determinar as necessárias de ofício e indeferir as diligências que entender inúteis ou protelatórias. Teor do Enunciado da Súmula nº 156, TJRJ. Rateio em 50% pelos litigantes, a teor do art. 95, caput do CPC. Valor de R\$3.200,00 reais que deve ser mantido por guardar relação com a complexidade da causa e o trabalho a ser desenvolvido. Decisão mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/15. (0005570-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravado de Instrumento nº 0044366-17.2026.8.19.0000



25.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS – Julgamento.

Afasta-se, ainda, o disposto no artigo 91 do CPC³, uma vez que a perícia foi determinada, de ofício, pelo d. Magistrado.

Por fim, não há que se falar em redução da verba arbitrada a título de honorários, uma vez que observa as particularidades do caso concreto e o trabalho a ser desenvolvido pelo *expert*, tampouco em risco ao orçamento público ou em grave prejuízo à Fazenda, haja vista que devem ser observadas as respectivas cotas-partes, no valor de R\$ 6.600,00, para cada um, e que o feito tramita desde o ano de 2014, sendo a prova, portanto, imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora

³ **Art. 91.** As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

